



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 72 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/13

PROCESSO Nº.: 1/430/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200817055

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COREMAL  
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: José Carlos Barbosa da Silva

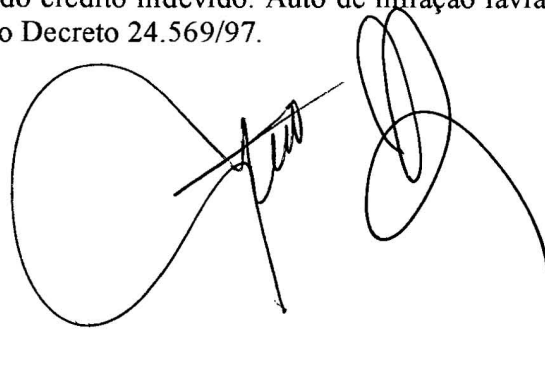
MATRÍCULA: 102904-1-4

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. RECEBER MERCADORIA COM DESTAQUE INDEVIDO DE ICMS. 2. Procedimento fiscal em trânsito, onde o agente fiscal constatou a inidoneidade do documento fiscal por conter o destaque indevido do imposto ICMS, face a operação ser beneficiada com não incidência. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios da acusação fiscal. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*. A mercadoria em questão trata-se de TANQUE AÇO INOX CAP 30m ATIVO. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA*, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento fiscal emitido pela empresa por ter sido emitida com destaque do ICMS gerando crédito indevido. Auto de infração lavrado em 28/11/2008 com fulcro nos arts. 139, c/c 131 do Decreto 24.569/97.



1/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200817055-6, informações complementares às fls. 03/04, nota fiscal nº. 171577, certificado de guarda da mercadoria nº 914/08 a fl. 06, Declaração de Fiel Depositário, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Requerimento/Autorização Especial de Trânsito, AR referente ao Auto de Infração, Termo de revelia, Solicitação de Dilatação de prazo e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. A NF 171577, EMITIDA POR COREMAL COM E REP. MAIA LTDA CNPJ 10793008/0006-10 DESTINADA A AUTUADA, REFERE-SE A OPERAÇÃO COM NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS CONF. ART. 7, INC IX DO RICMS/SP, CITADO NO PRÓPRIO DOC. PORÉM A NF EM QUESTÃO FOI EMITIDA COM DESTAQUE DO REFERIDO TRIBUTO GERANDO CREDITO INDEVIDO. SENDO POR ISSO CONSIDERADA INIDÔNICA. E LAVRADO O PRESENTE AI.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Às informações complementares o autuante afirmou que a Nota Fiscal 171577, emitida por Coremal – Comércio e Rep. Maia Ltda, em Cotia-SP tendo como destinatário a empresa Coremal – Comércio e Rep. Maia Ltda em Fortaleza-CE, tem como natureza da operação remessa de Bem do Ativo, sendo que no campo destinado a observação está explicitado hipótese de não incidência do ICMS conforme art. 7, IX do RICMS. Alegou que ao analisar o documento verificou que o mesmo foi emitido com destaque do ICMS no valor de R\$ 4.200,00 (alíquota de 7%), gerando crédito indevido para o destinatário, bem como que o referido destaque é vedado pelo art. 132 § 2 do RICMS. Outrossim, aduziu que o erro citado não é passível de correção conforme ajuste SINIEF 01/2007.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 18/23, após breve relato dos fatos, asseverou que o agente do Fisco lavrou o Auto de Infração antes de esgotadas as possibilidades de legalização das mercadorias retidas, queimando etapas do procedimento definido em lei, sem observância dos procedimentos ditados pelo art. 97 a 101 da Lei 12.670/96. Requereu por fim a **NULIDADE** do auto em epígrafe.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A julgadora monocrática concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, em face de redução da multa em razão de que, além de não se poder considerar inidôneo o documento fiscal que foi emitido com destaque do imposto mesmo quando a legislação veda, haja vista haver sanção específica ao caso, quanto pelo fato de que por ser operação isenta, a penalidade a ser aplicada é a contida no art. 126 da Lei 12.670/96. Por fim, em observância ao art. 44, I da lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 25/06/2012, consoante AR e termo de juntada às fls. 33, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A empresa autuada, irresignada com a decisão exarada na instância singular, interpôs recurso voluntário, alegando que a julgadora monocrática teria redefinido a infração e condenado a autuada com fundamento em nova tipificação de conduta, implicando inovação do feito.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 598/2012, entendeu que não acarreta a inidoneidade do documento fiscal o fato do contribuinte ter procedido ao destaque do ICMS quando a operação não haveria incidência do imposto retro. Por fim, auziu que inexistiu a infração a legislação tributária, tornando sem motivo a presente autuação. Isto posto, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício e voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.84/85.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e **COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA** em face de **AMBAS**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200817055**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, proveniente de notas fiscais emitidas sem o destaque de ICMS, com base de cálculo no montante de R\$ 60.000,00.

**1. Do Mérito**

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

A nota ou o cupom fiscal, emitidos para formalizar a aquisição de um bem ou prestação de serviço, somente se constituirá em documento fiscal hábil, capaz de assegurar efeitos jurídicos, fiscais e acobertar a circulação de mercadorias e prestações de serviços, se observadas as exigências quanto aos prazos de validade fixados pelo Regulamento do ICMS, a série correta para a operação em que estiver sendo utilizada, autorização para impressão, confecção e utilização emitida pela autoridade fiscal competente, entre outras obrigações.

## **2. Da Descaracterização da Infração**

Todavia, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal acobertadora da operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

O agente fiscal afirmou que a empresa autuada havia feito o destaque do ICMS, quando na verdade, referia-se a operação com não incidência do mesmo, e por conta disto considerou a NF inidônea. Dessa forma, pressupor a prática ilegal somente tendo por base um destaque de ICMS de maneira equivocada, nos parece ser decisão precipitada.

A defendente se equivocou quando deixou de observar o que dispõe o art. 65, I do RICMS, senão vejamos:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cediço é que pelo fato da operação não haver incidência do ICMS não deveria haver o imposto destacado no documento fiscal. Ocorre que, nesse caso o destinatário da mercadoria deve observar o tipo de operação e agir de acordo com a legislação, conforme a legislação supra.

Em sendo assim, o fato da empresa receber a nota fiscal com destaque do imposto quando o produto é regido pela não incidência do imposto, não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal. De modo que, poderá ser verificado o descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias concernentes ao ICMS, desde que instaurado um procedimento de fiscalização perante o destinatário.

Neste viés, vê-se claramente que o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há como subsistir o referido lançamento. Cabe ressaltar que a fragilidade da acusação se demonstra por suas presunções, sem haver qualquer meio de prova inequívoca que confirme a idoneidade da nota fiscal.

Desta forma, observa-se plenamente indiscutível o direito da *Fazenda Pública* de constituir o crédito tributário pelas razões trazidas neste auto de infração. Por tais razões, não compartilho entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática e declarada a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza penalização de contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

### 3. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COREMAL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIA LTDA.** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos dar-lhes provimento, para modificar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade, também, do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, o representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lima Verde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ubiratan Ferreira de Andrade'.

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO